



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda

Diretoria de Aquisições e Contratos/Divisão de Aquisições

Resposta 2º Questionamento - Itaú Unibanco S.A. - SEF/SPGF-DAC-AQUISIÇÕES

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

**Assunto:** Resposta ao 2º questionamento efetuado pelo banco ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04 , via e-mail, datado de 12/07/2021, relativo ao edital Pregão Presencial 01/2021 - Contratação de instituição financeira para prestação de serviços financeiros, incluindo a folha de pagamento dos servidores ativos (estatutários, contratados, comissionados), servidores inativos, agentes, pensionistas e estagiários de todos os órgãos da Administração Direta, suas Autarquias, Fundações e Órgãos Autônomos do Poder Executivo Estadual, dos Outros Poderes, que fizerem adesão a esta contratação, e demais empregados públicos, além do pagamento a fornecedores de bens e serviços aos órgãos, integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual e das Empresas Públicas.

**PERGUNTA:** O item 9.1 do Edital exige que sejam emitidos extratos pelos licitantes *“em nome da empresa licitante e também em nome de seus administradores”*. Tomando por base o quanto disposto nas Leis Estaduais n.º 13.994/2001 e 23.451/2019, e, ainda, o fato de que a pessoa jurídica que pretende concorrer ao objeto do certame - Itaú Unibanco S.A. - é uma subsidiária integral de outra pessoa jurídica , o que significa dizer que esta pessoa jurídica detém todas as ações e é controladora exclusiva da licitante Itaú Unibanco S.A.

**A)** é correto entender que, nesta situação, os extratos exigidos no item 9.1 do Edital para habilitação devem ser emitidos **tão somente em nome da empresa licitante** (Itaú Unibanco S.A.)?

**RESPOSTA:** Primeiramente, importante registrar que a exigência do item 9.1 do edital já foi objeto de manifestação da Assessoria Jurídica/SEF, com a seguinte manifestação: *“Assim, havendo espaço para a interpretação do conceito de “administrador”, constante no subitem 9.1 do edital em questão, uma vez que seu texto não explicita o conteúdo, a exegese a ser aplicada é a que favorece a ampliação da disputa, sendo razoável concluir ser dispensável a consulta ao CADIN em nome de todos os administradores, bastando, a tanto, a busca em nome daquele que detenha poderes para representar a Sociedade no ato em questão. Diante do exposto, não se afigura razoável exigir a consulta nos cadastros impeditivos dispostos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 9.1. do edital em nome de todos os administradores dos licitantes, mas somente do administrador ou diretor que possui poderes para firmar e/ou*

autorizar esta contratação, pelas razões acima".

Diante do exposto, os extratos exigidos no item 9.1 do edital para habilitação deverão ser emitidos em nome da empresa licitante e também em nome do administrador ou diretor que possui poderes para firmar e/ou autorizar esta contratação.

**B)** Ou, ainda, num exercício interpretativo, caso a resposta anterior seja negativa, é correto entender que os extratos exigidos no item 9.1 do Edital devem ser emitidos em nome da empresa licitante e, tão somente, das pessoas físicas, com poderes de administração na empresa, que serão indicadas e ficarão responsáveis pela assinatura do contrato objeto da licitação e por sua fiel execução?

**RESPOSTA:** Idem resposta anterior constante da alínea "A".

**C)** Em especial em relação à alínea 'c' do subitem 9.1, ainda no exercício interpretativo, caso a resposta do item 'a' acima seja negativa, e tendo em vista que a consulta à Lista de Inidôneos mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU é realizada apenas através de CNPJ está correto o entendimento que bastará a emissão de extratos do CNPJ da empresa licitante?

**RESPOSTA:** Inicialmente, importante registrar que a pergunta "C", por se tratar de assunto estritamente jurídico até então não objeto de manifestação jurídica, a referida pergunta foi submetida à manifestação da Assessoria Jurídica/SEF para subsidiar a resposta desta Pregoeira, sendo manifestado o seguinte: "o administrador/representante legal não é considerado licitante, uma vez que não participa da licitação, apenas manifesta a vontade da Sociedade, razão pela qual é razoável admitir que seja realizada a pesquisa apenas em nome da pessoa jurídica que participa do presente certame", e, ainda: "Diante do exposto, opina-se no sentido de que a consulta à lista de inidôneos mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU (alínea "c", do item 9.1 do Edital), poderá ser realizada apenas em nome do licitante".

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica/SEF, a consulta à lista de inidôneos mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU (alínea "c", do item 9.1 do Edital), será realizada apenas em nome da empresa licitante.

Eliana Mara Marcolino  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Mara Marcolino, Pregoeiro(a)**, em 13/07/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32201384** e o código CRC **E319F364**.

